

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. MAURO LOPES)

Acrescenta parágrafo ao art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que regula o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a fim de determinar que a multa, em caso de dispensa sem justa causa do trabalhador aposentado, será calculada apenas sobre os depósitos realizados após a sua aposentadoria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art. 18.....

.....
§ 4º No caso de dispensa sem justa causa do empregado aposentado espontaneamente, o cálculo da importância de que trata o § 1º deste artigo incidirá apenas sobre os depósitos feitos no período posterior à aposentadoria. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT estabelece que, no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão

computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se **aposentado espontaneamente**.

Ou seja, no caso de aposentadoria espontânea, as indenizações a que o trabalhador dispensado sem justa causa tem direito não devem levar em consideração o tempo trabalhado anteriormente à aposentadoria.

Diferente tratamento é dado pelo § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que regula o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, ao estabelecer, de forma geral, que, na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Entendemos também que, no caso do FGTS, o período anterior à aposentadoria não deve ser considerado para o efeito de indenizar o trabalhador dispensado sem justa, que já goza de aposentadoria.

Nesse sentido, propomos que seja estabelecida uma nova regra para o trabalhador aposentado espontaneamente, com o acréscimo do § 4º ao art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990. Esse dispositivo determinará que, no caso de sua dispensa sem justa causa, o cálculo da multa de 40% incidirá apenas sobre os depósitos feitos em sua conta vinculada no período posterior à aposentadoria.

Essa providência certamente contribuirá para a permanência do empregado aposentado na empresa.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado **MAURO LOPES**

2016-13437